



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO EXTRA Nº 40

BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.
Poder Executivo	1	2

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.831, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos para apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no caso que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos para apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sob o regime normal, de créditos e débitos, no caso de afastamento, por decisão judicial, de regime diferenciado de apuração, serão regidos por este Decreto.

Art. 2º Os contribuintes alcançados por decisão judicial cujos efeitos importem na adoção do regime normal de apuração do ICMS deverão proceder da seguinte forma:

I - poderão ser aproveitados os créditos fiscais que guardem correspondência com as saídas sujeitas ao regime normal de apuração, observados o prazo decadencial e as hipóteses de vedação, estorno e ineficácia do crédito, previstas na legislação tributária;

II - sobre o montante total de saídas deverá ser calculado o percentual de saídas isentas ou não-tributadas e de saídas tributadas;

III - sobre o montante total de entradas deverá ser calculado o percentual de entradas isentas ou não-tributadas e de entradas tributadas;

IV - a base de cálculo do crédito a ser aproveitado será alcançada com a aplicação do estorno proporcional obtido pela seguinte fórmula:

PE = [(ENTR/ET)x(SNT/ST)]

Onde: PE - Percentual de estorno sobre o crédito

ENTR - Entradas isentas ou não tributadas

ET - Entradas totais

SNT - Saídas isentas ou não tributadas

ST - Saídas totais

V - o percentual de estorno alcançado com a aplicação da fórmula do inciso IV será reduzido do total do crédito.

VI - o imposto devido será a diferença entre as saídas tributadas a partir do termo inicial para utilização do regime normal de apuração, conforme definido na decisão judicial, até a data de aplicação de eventual regime especial de apuração que venha a substituir o regime normal, apurado mês a mês, menos o crédito reduzido pela aplicação do percentual de estorno, também, lançado mensalmente.

§ 1º Para fins deste artigo, deve ser computada como isenta ou não tributada a parcela da operação ou prestação beneficiada por redução de base de cálculo.

§ 2º O contribuinte poderá aproveitar os créditos relativos à entrada de energia elétrica no estabelecimento, no período especificado, quando for consumida no processo de industrialização.

§ 3º O aproveitamento do crédito relativo à energia elétrica dependerá da utilização de medidor exclusivo, no montante especificado na respectiva Nota Fiscal.

§ 4º Será admitido o aproveitamento do crédito decorrente da entrada de bens destinados ao ativo permanente, por ocasião da aplicação do regime normal de apuração do imposto, devendo ser observado o seguinte:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, na forma do Documento 46-A, do Anexo V, do Decreto nº 18.955, de 24 de dezembro de 1997, observado o inciso I, do § 1º.

II - o montante do crédito a ser apropriado, de que trata o inciso I, em cada período de apuração do imposto, será reduzido na mesma proporção do estorno do crédito, previsto no inciso IV do caput.

III - o crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito, já reduzido proporcionalmente, conforme o disposto no inciso II, multiplicado pelo fator igual a um quarenta e oito avos.

§ 5º Os prazos final para aproveitamento de crédito e de apuração do imposto, na forma deste Decreto, não poderá ultrapassar a data de início de qualquer outro regime de apuração especial do ICMS.

§ 6º O crédito fiscal previsto no inciso I, do § 1º, somente poderá ser aproveitado se ainda não tiver sido utilizado para apuração do imposto.

Art. 3º Por ocasião do ingresso do contribuinte em regime diferenciado, eventual saldo credor acumulado ou saldo remanescente a ser apropriado deverá ser cancelado.

Art. 4º Nas eventuais omissões deste Decreto, aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Distrito Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2016
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.832, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Regulamento da Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Vegetal do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 19.339, de 19 de junho de 1998.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto na Lei nº 1.671, de 23 de setembro de 1997, DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º do Regulamento da Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Vegetal do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 19.339, de 19 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Estão sujeitos ao registro todos os estabelecimentos rurais ou urbanos que processam alimentos vegetais, transformando-os e/ou manipulando-os, embalando-os e identificando-os visando o mercado consumidor."

Art. 2º O artigo 11 do Regulamento da Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Vegetal do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 19.339, de 19 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso V e § 5º com a seguinte redação:

"Art. 11

V - Micro Estabelecimento Produtor de Bebida;

§ 5º Entende-se por Micro Estabelecimento Produtor de Bebida o espaço delimitado, localizado em área rural ou urbana, onde se efetiva a produção de bebida artesanal, no volume máximo de 60.000 litros por ano, assim como o seu armazenamento e o transporte das suas matérias-primas."

Art. 3º O artigo 12 do Regulamento da Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Vegetal do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 19.339, de 19 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - As normas de implantação, funcionamento e comercialização dos produtos das Miniagroindústrias e dos Micro Estabelecimentos Produtores de Bebidas, bem como o seu sistema de inspeção, associado ao programa específico de Defesa Sanitária Vegetal, são definidas por ato do Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural."

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2016.
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.833, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Fundação Jardim Zoológico de Brasília.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 3º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º As Unidades Administrativas e os Cargos em Comissão relacionados no Anexo I ficam transformados nas Unidades Administrativas e nos Cargos em Comissão relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. As transformações mencionadas no caput deste artigo são decorrentes de reestruturação, e não acarreta aumento de despesas.

Art. 2º O saldo financeiro remanescente da transformação de Cargo deste Decreto passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 4º Compete à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos cargos em comissão a que se refere este Decreto, zelar pela apresentação prévia dos documentos exigidos no art. 3º do Decreto nº 33.564/2012, bem como da declaração firmada pelo servidor quanto à inexistência de nepotismo, nos termos do art. 5º do Decreto nº 32.751/2011, do art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840/2011, dos parágrafos 9º e 10º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de dezembro de 2016.
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

(Art. 1º do Decreto nº 37.833, de 09 de dezembro de 2016)

ORGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA - GABINETE - Diretor Presidente, CNE-02, 01 (código SIGRH 01700062); Diretor Adjunto, CNE-03, 01 (código SIGRH 01700063) - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor Técnico, DFA-08, 01 (código SIGRH 01700070) - SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA - GERÊNCIA DE OPERAÇÕES - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO - Assessor Técnico, DFA-08, 01 (código SIGRH 01700081) - SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - NÚCLEO DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS - Chefe, DFG-12, 01 (código SIGRH 01700098) - DIRETORIA DE MUSEOLOGIA - Assessor Técnico, DFA-08, 01 (código SIGRH 01700123).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS E CARGOS EM COMISSÃO

(Art. 1º do Decreto nº 37.833, de 09 de dezembro de 2016)

ORGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA - GABINETE - Diretor Presidente, CNE-01, 01; Diretor Adjunto, CNE-02, 01 - SUPERINTENDÊNCIA DE CONSERVAÇÃO E PESQUISA - DIRETORIA DE PESQUISA - Assessor de Conservação e Pesquisa Aplicada, DFA-11, 01.

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

NOMEAR SILVAIN BARBOSA FONSECA FILHO, Diretor, da Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, para responder interinamente, pelo Cargo de Natureza Política, Símbolo CNP-03, de Diretor Geral, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, sem acumular vencimento.

EXONERAR GERSON DE OLIVEIRA NORBERTO do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Diretor Presidente, da Fundação Jardim Zoológico de Brasília.

NOMEAR GERSON DE OLIVEIRA NORBERTO para exercer o Cargo de Natureza Especial Símbolo CNE-01, de Diretor Presidente, da Fundação Jardim Zoológico de Brasília.

EXONERAR ERICO GRASSI CADEMARTORI do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Diretor Adjunto, da Fundação Jardim Zoológico de Brasília.

NOMEAR ERICO GRASSI CADEMARTORI para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Diretor Adjunto, da Fundação Jardim Zoológico de Brasília.

NOMEAR IGOR OLIVEIRA BRAGA DE MORAES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, de Conservação e Pesquisa Aplicada, da Diretoria de Pesquisa, da Superintendência de Conservação e Pesquisa, da Fundação Jardim Zoológico de Brasília.

RODRIGO ROLLEMBERG

Consulte os horários de coleta da sua região no

WWW.SLU.DF.GOV.BR

QUANDO AS RESPONSABILIDADES DE TODOS SÃO DIVIDIDAS,

O RESULTADO SE MULTIPLICA.





A Brasília que a gente quer viver é possível. E ela começa a virar realidade a partir de cada um de nós. Não jogue lixo nas ruas. **Ele traz a presença de ratos e insetos como o mosquito que causa a dengue, a chikungunya e a zika. Além de entupir bocas de lobo, deixar mau cheiro e tornar feio o lugar em que moramos. Se cada um fizer a sua parte, é possível viver na Brasília que merecemos.**



DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais